



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720731/2012-51
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-010.551 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrentes MUNICÍPIO DE MUCURICI - PREFEITURA MUNICIPAL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/01/2012

GLOSA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL.

Constatada a compensação de valores efetuada indevidamente pelo Município ou em desacordo com o permitido pela legislação tributária, será efetuada a glosa dos valores e constituído o crédito tributário por meio do instrumento competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 02, DE 17 DE JANEIRO DE 2023. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF n.º 02, de 17 de janeiro de 2023, majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017 (de R\$2.500.000,00 - um milhão de reais, para R\$ 15.000.000,00 - quinze milhões de reais).

Nos termos da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, o limite de alçada vigente deve ser verificado na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo da matéria cuja competência para apreciar não é do Carf, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por *MUNICÍPIO DE MUCURICI.*, em face do acórdão de julgamento n.º **12-62.304**, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro I (RJ) (**13ª Turma da DRJ/RJ1**), que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve a glosa de compensação, com acréscimos legais de juros e multa, dos seguintes *DEBCADs* 51.014.520-51, referentes ao período de 06/2010 a 01/2012.

Segundo o Acórdão recorrido (e-fl. 402/420), os fatos ocorreram da seguinte forma:

3.1. As compensações basearam-se nos processos judiciais 0000353- 25.2010.4.02.5003 e 0000354-10.2010.4.02.5003 - **autuados em 07/06/2010** – onde se pleiteia a devolução do que foi recolhido a título de remunerações pagas a agentes políticos e o terço de férias pago aos servidores municipais. **As compensações começaram a ser efetivadas em 06/2010, antes de prolatada a decisão de 1º grau, o que se deu em 20/07/2011.**

3.2. O procedimento de recuperação do indébito teve início em 06/2010, portanto 13 meses antes da prolação da sentença. O processo é de conhecimento. Ainda que haja sentença, deve-se observar o Art. 475 do CPC, além do Art. 170-A, do Código Tributário Nacional. O contribuinte não poderia ter feito a compensação antes do trânsito em julgado das decisões.

3.3. As GFIP relativas às remunerações dos agentes políticos não foram retificadas, eis que deveriam excluir as remunerações dos segurados que tiveram suas remunerações objeto de compensação. A não elaboração das GFIP excluindo os valores compensados é motivo para a não homologação do pleito da municipalidade, visto que a manutenção das Guias originárias daria aos segurados direitos inexistentes, pois os benefícios continuariam calculados com base em remunerações que deixaram de integrar o salário de contribuição.

A multa qualificada foi excluída pela decisão de piso, passando de 150% para 75% do débito apurado.

Inconformada a recorrente apresentou Recurso Voluntário nas e-fls. 428/430 e seguintes, alegando, de forma resumida, o seguinte:

- i) Alega ser possível a compensação de crédito antes do trânsito em julgado com base na Lei 8.383/91, já que a sentença não condicionou a compensação ao trânsito em julgado da sentença, não podendo autoridade administrativa condicionar o procedimento ao fato que a autoridade judicial não impôs;
- ii) Solicitou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e Corregedoria da Receita Federal do Brasil para apurar eventual falta funcional por descumprimento de ordem judicial;

Ainda, foi interposto de Recurso de Ofício, em razão de exoneração de crédito fiscal.

Diante dos fatos, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

A autuada alega que a legislação em vigência autoriza que o contribuinte, verificando o recolhimento indevido, compense, independentemente de decisão judicial, o valor do indébito.

Ainda alega que houve determinação judicial para compensação dos créditos tributários.

De fato, os normativos citados pela recorrente autorizam as compensações, desde que sejam observadas as condições ali expostas, quais sejam: que a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir todos as rubricas indenizatórias possíveis, e que o direito de efetuar compensação prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento.

Assiste razão a recorrente quando afirma que não há a necessidade de autorização prévia da administração tributária para a compensação de tributos e contribuições federais, que tenham sido recolhidos a mais ou indevidamente com futuros débitos de exações da mesma espécie, conforme base no art. 66, da Lei 8.383/91, que permite o respectivo procedimento.

No entanto, deve-se observar que o caráter facultativo da compensação não desobriga o contribuinte do cumprimento da legislação pertinente, no caso, o Código Tributário Nacional e a Lei 8.212/91. O que não foi a situação do presente processo.

Nesse sentido, as contribuições previdenciárias, por possuírem natureza tributária, são regidas pelo Código Tributário Nacional – CTN e pelas normas previdenciárias. E o artigo 170-A, do CTN, veda a compensação efetuada pela empresa:

Art.170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. *(Acrescido pela Lei Complementar 104/01).

Apesar de querer afastar esse dispositivo em seu recurso, a recorrente deixou de observar a legislação em vigor, e lançou de forma equivocada o direito à compensação. Assim, se a fiscalização constata que a compensação não está de acordo com a legislação tributária realiza a glosa dos valores constituindo o crédito.

Nesse sentido, as compensações foram feitas antes do trânsito em julgado da ação própria ajuizada, bem como antes da decisão final do STF referente à matéria, que recebeu o recurso que trata do assunto sob o rito da repercussão geral em 2009 (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 07/05/2009, DJe-094 Divulg. 21-05-2009 Publicado em 22-05-2009, Ementa, Vol-02361-08, PP-01636, LEXSTF v. 31, n. 365,2009, p. 285-295.

Constata-se que a recorrente não observou as condições para a compensação trazidas pelo Decreto e pelas INs, no que se refere à prescrição e à correção de GFIP, e a ação judicial ingressada para que não precisasse respeitar essa primeira condição, ainda não havia transitado em julgado.

Cabe mencionar que, ao pretender essa situação pleiteada em seu recurso somada aos atos praticados, a recorrente pretende gerar um benefício previdenciário indevido.

Nesse sentido, a autoridade fiscal, cuja atividade é vinculada aos ditames legais, agiu em estrita observância aos normativos que regem o lançamento, efetuando a glosa da compensação indevida, e lançando o presente débito.

Assim, a pretensão da recorrente não encontra amparo legal.

DO PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

A recorrente requer que seja encaminhado os autos para autoridade penal e também à Corregedoria da RFB, uma vez que entende que houve descumprimento de ordem judicial que não atendeu ao comando de compensação.

Ocorre que para compensar deve haver crédito líquido e certo, bem como também seja cumprido os requisitos legais.

Conforme decisão de piso, a não homologação se deu pelo seguinte:

“ (...)

No caso em tela, não se trata de falsidade material, eis que formalmente verdadeiras as GFIP apresentadas; ao contrário, a falsidade imputada ao sujeito passivo é relativa aos créditos informados em GFIP, antes do trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao mesmo”.

Contudo, não conheço do pedido, por ser matéria incompetente a esse colegiado julgador.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Houve recurso de ofício, nos seguintes termos:

Deste ato o Presidente da Turma recorre de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante o disposto no Art. 366, I do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.224/2007 c/c Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

A decisão de piso, excluiu a multa qualificada aplicada de 150%, mantendo-se somente a multa de ofício de 75%.

Contudo, o valor da multa isolada aplicada aos autos foi de R\$ 1.097.477,63, estando abaixo do atual valor de alçada.

A Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, que continha valor de alçada para interposição de Recurso de Ofício na quantia R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) foi revogado pela atual Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), conforme se transcreve os dispositivos da Portaria abaixo:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o

disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A Súmula CARF n.º 103 estabelece que o limite de alçada do recurso de ofício deve ser analisado na data de sua apreciação em segunda instância, conforme se transcreve abaixo:

"Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Portanto, não conheço do Recurso de Ofício interposto.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo de matéria incompetente, e na parte conhecida *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, bem como para não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator